



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos, 746 – Centro
Esperantina – PI. CEP: 64180-000

PROJETO DE LEI Nº, 10 /2020

ESPERANTINA, 21 DE JULHO DE 2020

Altera alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados aos Planos Previdenciário e Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperantina, fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo Único. Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do caput, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Art.2º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos, Câmara e entidades do Município ao RPPS, fica majorada para 14% (quatorze por cento) em ambos os planos, Previdenciário e Financeiro.

Art.3º O Art. 80 da Lei Municipal nº 1075/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Os recursos a serem despendidos pelo FUNDO - PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior.”

Art. 4º Esta lei e suas disposições gerais entram em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no Art. 1º e 2º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos, 746 – Centro
Esperantina – PI. CEP: 64180-000

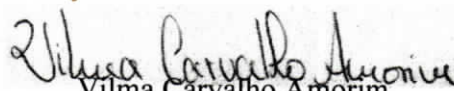
I – de 11% dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados aos Planos Previdenciário e Financeiro, prevista no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.171/2011;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal e extraordinária, previstas no Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.171/2011 e Art. 1º da Lei 1.350/2017.

Parágrafo Segundo. As alíquotas extraordinárias previstas no plano de amortização instituído na Lei Municipal 1.350/2017 ficarão vigentes somente até o dia imediatamente anterior ao prazo de que trata o inciso I do *caput*, ficando revogadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei, sendo o Município obrigado a instituir novo plano de amortização, após avaliação atuarial.

Art. 5º Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário:

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil vinte.


Vilma Carvalho Amorim
Prefeita



MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina para adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências”.

Diante da obrigação constitucional lançada à todos os RPPS do Brasil, o Município de Esperantina é **obrigado** a realizar as alterações nas alíquotas previdenciárias, enviando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para a devida análise.

Como dito, todos os municípios brasileiros que possuem Regime Próprio de Previdência Social estão **obrigados pela Constituição Federal**, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, **à alterar a alíquota ordinária da parte patronal e servidor.**

Além da possibilidade de alteração das alíquotas ordinárias para o mínimo de 14%, a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe mais duas formas de modificações de alíquotas de formato progressivo, **mas nenhuma delas se mostram possíveis e viáveis ao Município e seus servidores**, restando, portanto, apenas a opção pela majoração da alíquota ordinária para 14%, pois é a única admissível e menos onerosa aos segurados e beneficiários. Vejamos:

A primeira possibilidade de progressivas diz que a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas poderá ser progressiva desde que não inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do RGPS **somente ao para o RPPS que não possui déficit atuarial a ser equacionado**. Ora, praticamente todos os RPPS brasileiros possuem déficit atuarial, como no Caso do Município de Esperantina que cumpre efetivamente seu plano de equacionamento, **portanto, esta opção não poderá ser aplicada ao Município.** (Atenção, déficit atuarial não significa ausência de recursos financeiros).



A segunda possibilidade de progressivas diz que a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas poderá ser progressiva para o RPPS que possui déficit atuarial a ser equacionado, desde que observem as seguintes questões: a) necessitarão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; b) as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. c) as alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Ora, facilmente verificamos que a segunda possibilidade é muito mais onerosa aos servidores ativos, inativos e pensionistas por diversas questões: 1 – Abre caminho a cobrança da alíquota de contribuição aos aposentados e pensionistas que superem o salário-mínimo; 2 – Abre possibilidade do RPPS cobrar além das alíquotas ordinárias, contribuições extraordinárias para os servidores ativos, inativos e pensionistas e sem limite mínimo, ou seja, os segurados poderão pagar duas alíquotas diferentes; 3 – Nesta segunda possibilidade as alíquotas progressivas devem ser no mínimo às aplicadas aos servidores da União, podendo inclusive serem maiores que 14%; 4 – E por fim, deverão estar embasadas em avaliação atuarial que poderá inclusive apontar alíquotas superiores à 14%. Portanto é difícil não vislumbrar o quanto estas progressivas são mais prejudiciais aos servidores públicos.

Desta forma, resta como melhor opção, no momento, a alteração para alíquota mínima uniforme de 14%, que passamos a discorrer.

Vejamos o que bem diz o Artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”.



Ora, é sabido que os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios** não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, ou seja, se a Emenda Constitucional mudou a alíquota dos servidores da União para 14%, todos os servidores dos Estados, DF e Municípios, abrangidos por regime próprio, deverão obrigatoriamente ter suas alíquotas majoradas para no mínimo 14%, quando adotada alíquota única.

A própria Nota Técnica SEI nº 12.212/2019 do Ministério da Economia, assim diz:

Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, também editou a Nota Técnica nº 002/2019, dispondo sobre a obrigatoriedade dos Municípios Piauienses implementarem as medidas trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Vejamos o que diz o item 8 da Nota Técnica do TCE-PI:

8) Sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, o Estado e os Municípios, mediante lei da iniciativa dos chefes do Executivo, deverão promover



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos, 746 – Centro
Esperantina – PI. CEP: 64180-000

*a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, **VEDADO o estabelecimento, pelos Estados e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Art.9º, §§ 4º e 5º da EC 103/2019);*

Vale ainda ressaltar que apesar das contribuições previdenciárias sobre proventos de **aposentados e pensionistas** estarem previstas na Lei Municipal aprovada, as mesmas continuam obedecendo as regras vigentes no sentido de que **somente** poderá ser aplicada a nova alíquota contributiva sobre as parcelas de **proventos de aposentadoria e pensão** que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme se verifica no Artigo 45 e alínea “a” do inciso “VIII” do Artigo 58, ambos da Lei Municipal nº 1.171/2011 .

A mesma regra não vale para os servidores ativos, que deverão contribuir com a alíquota de 14% independentemente do valor de sua remuneração.

Como se observa, a majoração da alíquota ordinária previdenciária patronal e servidor, não é uma obrigação criada pelo Chefe do Executivo Municipal, nem pelo Fundo Previdenciário, muito menos pelos Vereadores Municipais, representantes do Poder Legislativo. Veja que é uma obrigação oriunda da própria Constituição Federal, a quem todos nós devemos obediência.

Assim, diante da obrigação trazida pela reforma constitucional, já bem relatada pela Nota Técnica SEI nº 12.212/2019 do Ministério da Economia e referendada pela Nota Técnica nº 002/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, todos os Estados, DF e Municípios brasileiros que possuem RPPS estão obrigados a implementar as alterações nas alíquotas previdenciárias, por ordens superiores, sob pena de sofrerem várias sanções por parte dos órgãos fiscalizadores (Ministério da Economia, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ministério Público Estadual etc).

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta

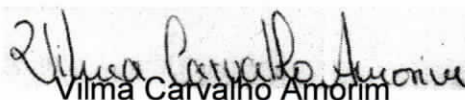


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos, 746 – Centro
Esperantina – PI. CEP: 64180-000

Casa de Leis, pois sem a aprovação deste projeto estaremos desprotegendo a saúde financeira do Fundo Previdenciário Municipal e prejudicando assim a coletividade segurada.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reiteramos às Vossas Excelências nossos votos de elevada consideração e apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Piauí, aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil vinte.


Vilma Carvalho Amorim
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
Manoel da Costa Araújo Filho
MD Presidente da Câmara Municipal
Esperantina-PI